

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Sóstenes Cavalcante

### I - RELATÓRIO

Oriundo da Câmara Alta, a partir de proposição subscrita pelo ilustre Senador José Serra, o projeto em apreço pretende regulamentar a parte final do inciso II do § 1º do art. 40 da Carta Magna, de acordo com a qual a aposentadoria compulsória de servidores públicos poderá ocorrer aos 75 (setenta e cinco) anos de idade “na forma de lei complementar”. Afiguram-se relevantes, na justificativa que acompanha a proposição na Casa iniciadora, os seguintes argumentos:

A extensão da aposentadoria compulsória para os 75 (setenta e cinco) anos de idade se mostra

vantajosa tanto para esses agentes como para a Administração Pública.

Para o agente público é benéfico porque se concede mais tempo para que ele consiga obter melhores proventos durante sua inatividade. De acordo com o Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais (BEP) do Ministério do Planejamento, a maioria esmagadora das aposentadorias compulsórias se dá com proventos proporcionais.

Para a Administração Pública, por outro lado, adia-se a contratação de um novo ocupante para a vaga daquele que, ao se aposentar, ensejaria a vacância do cargo.

O parecer oferecido pelo Senador Lindbergh Farias na tramitação da matéria segue a mesma toada e assinala:

Desse modo, além de permitir a manutenção na ativa daqueles servidores que ainda podem em muito contribuir ao País, a aprovação do PLS nº 274, de 2015 – Complementar, representará uma importante economia nos gastos com o RPPS, reduzindo o déficit previdenciário da Administração Pública.

Tratando-se de projeto de lei complementar, a matéria se encontra inserida na competência do Plenário, razão pela qual não se abriu prazo para oferecimento de emendas no âmbito deste colegiado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na seara em que se discutirá o tema, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é provável que surjam embates sobre a admissibilidade do projeto em análise, à luz da perspectiva de que pelo menos em tese se estaria invadindo matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo e do Supremo Tribunal Federal, conforme, no último caso, assentado na

apreciação de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.316/DF. Apenas a título de esclarecimento, visto que não cumpre a este colegiado se posicionar a respeito, a relatoria deseja externar sua posição contrária a essa perspectiva.

Trata-se, como se afirma no parecer proferido no Senado, de regulamentar dispositivo constitucional específico, que merece solução uniforme no território nacional, razão pela qual não parece plausível que se invoque contra a matéria o teor do § 1º do art. 61 da Constituição ou mesmo a reserva de iniciativa instituída no enunciado do art. 93 da Lei Maior. O primeiro dispositivo se destina a projetos que se circunscrevam ao âmbito da União e, por extensão, nas Cartas estaduais, em respeito ao princípio do paralelismo, a tema atinente ao contexto enfrentado por cada unidade federativa, de forma específica e individualizada.

Não se reputa consistente a tese de que a Emenda Constitucional ora regulamentada teria atribuído a cada titular de Poder Executivo, federal, estadual, distrital ou municipal, a iniciativa de resolver a seu talante a questão enfrentada. Concepção dessa natureza acarretaria no risco de se produzir discriminação legislativa incompatível com o ordenamento jurídico posto.

A mesma interpretação, a despeito da referida medida cautelar, deve ser estendida ao âmbito do Poder Judiciário. A tese de que a aposentadoria compulsória de magistrados constitui tema a ser resolvido no âmbito da Lei Orgânica da Magistratura, cuja iniciativa se reserva à Corte Constitucional, propicia soluções específicas relativas ao grupo.

Por outro lado, aborda-se tal questão, a despeito de, como se afirmou, possuir pertinência com a admissibilidade do projeto e não com a oportunidade e a conveniência da matéria, também porque se deve ter em mente, neste colegiado, o escopo do projeto. A proposição não se destina, em última análise, a disciplinar o regime de aposentadorias de agentes públicos ou o regime jurídico a que se submetem. Tem como propósito fundamental definir, com a necessária clareza, a idade a partir da qual não se admite mais o exercício de obrigações e direitos inerentes a cargos e empregos permanentes, assunto, portanto, estranho àqueles direitos e obrigações propriamente ditos e também excluído, a partir de idêntico

raciocínio, do regime jurídico da magistratura, previsto no art. 93 da Constituição.

Sobre esse último aspecto, é preciso sustentar que se estaria diante de um paradoxo legislativo caso se aceite a tese acolhida na medida cautelar a que se fez referência e se exclua de forma integral alusão a segmentos da magistratura. A norma constitucional transitória introduzida pela EC nº 88/2015 possui teor cristalino. “Até que entre em vigor a lei complementar [veja-se que se utiliza artigo definido] prevista no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição”, haverá regra de transição; depois, prevalecerá o entendimento aprovado na legislação regulamentadora, renunciando-se a hipótese de que a princípio não se aposentem magistrados de tribunais superiores ao 75 anos caso não se discipline a questão no projeto a que se alude.

Nesse contexto, reputa-se de melhor alvitre evitar que os doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam compelidos a apreciar a questão. Seria no mínimo extremamente constrangedora uma decisão do Pretório Excelso destinada a preservar em causa própria dispositivo constitucional transitório de efeitos exauridos, razão pela qual se acolhe o projeto em apreço também no que diz respeito à magistratura.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto de lei complementar em exame.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante  
Relator